

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 415/2020

AUTORES:DEPUTADO GALO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE, PARA INCLUIR O DIREITO DAS GESTANTES E PARTURIENTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA A SEREM ACOMPANHADAS POR UM INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 415/2020

AUTOR: DEPUTADO GALO

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE, PARA INCLUIR O DIREITO DAS GESTANTES E PARTURIENTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA A SEREM ACOMPANHADAS POR UM INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS.

PROTOCOLO Nº 3108/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 415/2020

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e direitos da gestante e da parturiente, para incluir o direito das gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva a serem acompanhadas por um intérprete de Língua Brasileira de Sinais.

Art. 1º Acresce o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

IX – acompanhamento por um intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras para as gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva, durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Acresce o inciso V ao art. 4º da Lei nº 19.701, de 2018, com a seguinte redação:

V – a possibilidade de gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva serem acompanhadas por um intérprete de Libras, nos estabelecimentos de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de junho de 2020.

GALO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que trata sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente.

A alteração da Lei visa incluir no texto legal o direito da gestante surda ou com deficiência auditiva a ter o acompanhamento de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, durante o período de trabalho de parto, de pré-parto e de pós-parto, nos estabelecimentos de saúde da rede pública, bem como de ser informada a respeito deste acompanhamento.

Segundo divulgado no *site* Agência Brasil em outubro de 2019, existem aproximadamente 10,7 milhões de pessoas surdas no Brasil, o que representa uma parcela de cerca de 5% da população.[1] As pessoas surdas ou com deficiência auditiva se comunicam por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, que foi reconhecida como língua oficial no ano de 2002, com o advento da Lei Federal nº 10.436 de 24 de abril de 2002.

No Estado do Paraná, a Libras já havia sido reconhecida como meio de comunicação objetiva e de uso corrente no ano de 1998, com a Lei nº 12.095, de 11 de março de 1998.

O art. 7º da Lei nº 12.095, de 1998 prevê que a Administração Pública deve manter atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos estabelecimentos hospitalares públicos.

Além disso, há que se destacar a Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. O diploma legal em questão garante no Capítulo que trata da acessibilidade “*serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva e surdos prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras*”, conforme segue:

Art. 111. A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.

§ 2º O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, dentre outras medidas, compreende:

II – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva e surdos prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras e no trato com aquelas que assim não se comuniquem, bem como para pessoas surdo-cegas, prestados por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

Por fim, é válido destacar a própria Lei nº 19.701, de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente. Segundo esta Lei a gestante e a parturiente têm direito a receber uma assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, bem como têm direito a tratamento individualizado e personalizado.

A proposição em tela garante às mulheres gestantes surdas ou com deficiência auditiva que recebam tratamento digno e individualizado durante a gestação e no momento do parto, de acordo com as suas necessidades especiais.

A presença de um intérprete de Libras nas consultas de pré-natal, bem como no período de parto e de pós-parto, garantirá que estas mulheres compreendam a equipe de saúde e possam interagir com ela, o que representará uma maior segurança, tanto física quanto psicológica, para a mãe, para o bebê e para a equipe de saúde.

A alteração proposta visa incluir o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 19.701, de 2018. O art. 3º trata dos direitos da gestante e da parturiente. A inclusão do inciso IX prevê mais um direito, destinado às gestantes surdas ou com deficiência auditiva: serem acompanhadas por um intérprete de Libras durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde da rede pública. Além disso, pretende-se acrescentar o inciso V ao art. 4º da Lei. O art. 4º dispõe sobre o direito da gestante e da parturiente a ser informada sobre diversos aspectos que envolvem a sua gestação e o seu parto. O inciso V, a ser acrescentado, traz o direito à informação sobre a possibilidade de a gestante surda ou com deficiência auditiva ser acompanhada por um intérprete de Libras.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

[1] <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-10/brasil-tem-107-milhoes-de-deficientes-auditivos-diz-estudo>> Acesso em 25 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 01/07/2020, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0169177** e o código CRC **D68A5271**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1752/2020 - 0171114 - DAP/CAM

Em 06 de julho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3108** na sessão deliberativa remota de 6 de julho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 06/07/2020, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0171114** e o código CRC **2183DA37**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3108/2020 – DAP, em 6/7/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 415/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 06/07/2020, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0171452** e o código CRC **BFE13EA0**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição em trâmite: Projeto de Lei nº 297/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 06/07/2020, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0171469** e o código CRC **9AE1ABBE**.



Lei 19701 - 20 de Novembro de 2018

Publicado no Diário Oficial nº. 10318 de 21 de Novembro de 2018

Súmula: Dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência obstétrica:

- I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;
- II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;
- III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;
- IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. A violência obstétrica de que trata esta Lei pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

- I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;
- II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;
- III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;
- IV - tratamento individualizado e personalizado;
- V - preservação de sua intimidade;
- VI - respeito às suas crenças e cultura;
- ~~VII - o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;~~

VII - o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças; (Redação dada pela Lei 20127 de 15/01/2020)

VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

§ 1º. O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que: (Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020)

I - promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê; (Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020)

II - garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto; (Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020)

III - respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto. (Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020)

§ 2º. Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, e tenha se submetido às avaliações de risco gestacional durante o pré-natal, na forma do inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020)

§ 3º. A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado. (Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020)

§ 4º. Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário. (Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020)

Art. 4º A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

- I - a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;
- II - métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;



III - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

Art. 5º A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

I - exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;

II - realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

Art. 6º Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

Art. 7º As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ou da Secretaria de Estado da Saúde, no Ministério Público Estadual ou através do disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Art. 8º Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará:

I - os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência; e

II - os profissionais de saúde ao pagamento de multa no valor de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017.

Palácio do Governo, em 20 de novembro de 2018.


Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Antônio Carlos Figueiredo Nardi
Secretário de Estado da Saúde

Pastor Edson Praczyk
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

 [anexo211151_48742.pdf](#)

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------|---------------------------|-------------------------|
| TIPO | NÚMERO | ANO | PROTOCOLO D.A.P. |
| PROJETO DE LEI | 297 | 2019 | 1726/2019 |
| DATA ENTRADA PRAZO | ASSUNTO | | |
| 23/04/2019 | DEFICIENTES | | |
| Nº D.O. ALEP | DATA D.O. ALEP | REGIME DE URGÊNCIA | |
| | | Não | |

AUTOR(ES)

DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

PALAVRAS-CHAVE

DEFICIÊNCIA AUDITIVA, GESTANTE, INTÉRPRETE, LÍNGUA, SINAIS, LIBRAS, CONSULTA, PRÉ-NATAL, PARTO.

EMENTA

CONCEDE, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA GESTANTE, O DIREITO A UM INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, PARA ACOMPANHAR A CONSULTA DE PRÉ-NATAL E O TRABALHO DE PARTO.

OBSERVAÇÕES

CCJ, PESSOA COM DEFICIÊNCIA, MULHER

TRÂMITES/AÇÕES

| ENTRADA | LOCAL DE TRAMITAÇÃO | DATA | AÇÃO | OBSERVAÇÃO | RELATOR |
|------------------|--|------------------|---------|------------|---------|
| 23/04/2019 16:17 | DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO | | | | |
| 24/04/2019 08:53 | DIRETORIA LEGISLATIVA | 24/04/2019 08:54 | AUTUADO | | |
| 26/04/2019 17:21 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | | | | |



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - LIDPT

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 415/2020

Projeto de Lei nº 415/2020

Autor: Deputado Galo

APROVADO

31/03/2021

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e direitos da gestante e da parturiente, para incluir o direito das gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva a serem acompanhadas por um intérprete de língua brasileira de sinais.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE, PARA INCLUIR O DIREITO DAS GESTANTES E PARTURIENTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA A SEREM ACOMPANHADAS POR UM INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. DEFESA DA SAÚDE. ACESSIBILIDADE. ARTS. 3º, INCISO IV, ART. 5º, ART. 23, INCISO II E ART. 24, INCISOS XII E XIV DA CRFB. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Galo, visa alterar a Lei nº 19.701/18, que dispõe sobre a violência obstétrica e direitos da gestante e da parturiente, para incluir o direito das gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva a serem acompanhadas por um intérprete de língua brasileira de sinais.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a a técnica legislativa utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 19.701/18, que dispõe sobre a violência obstétrica e direitos da gestante e da parturiente, para incluir o direito das gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva a serem acompanhadas por um intérprete de língua brasileira de sinais.

Pois bem.

O Projeto de Lei versa sobre o tema Defesa da Saúde, cuja competência, nos termos do Artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, é concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

É no mesmo sentido o que dispõe a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 13, inciso XII:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O Projeto, portanto, efetiva o direito à proteção das pessoas deficientes, e esta em consonância com disposições constitucionais, razão pela qual merece prosperar.

Por outro lado, a proposição não interfere em Competência Estadual ou Municipal, uma vez respaldada pela CF bem como, na Constituição Estadual em seu Art. 53, XVII:

Art. 53 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...) XVII – matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se que o projeto de lei apresentado pelo legislador estadual encontra-se revestido de Constitucionalidade e Legalidade e esta apto portanto, para tramitar nas demais Comissões e Plenário da Casa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.**

Curitiba, 24 de março de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO TADEU VENERI



Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 31/03/2021, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0334191** e o código CRC **CA847F89**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 415/2020, de autoria do Deputado Galo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 31 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 5 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 415/2020

Projeto de Lei nº 415/2018

Autor: DEPUTADO GALO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415/2020 - AUTORIA DEP. GALO. PROPOSIÇÃO PARA ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DIREITOS DA GESTANTE E PARTURIENTE - LEI 19.701/2018. GARANTIA DE ACOMPANHANTE INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA GESTANTES E PARTURIENTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA DURANTE PARTO, PRÉ-PARTO E PÓS-PARTO, E NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. ADEQUAÇÃO REGIMENTAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria parlamentar tem por objetivo a inserção da garantia expressa do direito à gestante ou parturiente surda ou com deficiência auditiva durante o parto, e nos períodos pré-parto e pós-parto nos estabelecimentos de saúde e a serem acompanhadas por estes profissionais nestes estabelecimentos.

A proposição corretamente almeja a inserção do inciso IX ao art. 3º e o inciso V ao art. 4º da Lei Estadual 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre os direitos das gestantes e parturientes e o prevenção e combate à violência obstétrica.

Cumpra salientar que compete à **Comissão de Saúde Pública** manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins, nos termos do art. 49 do Regimento Interno da ALEP.

A proposição guarda relevante interesse social, ao visar a garantia do direito da gestante ou parturiente com deficiência ao acompanhamento de profissional ou qualquer outra pessoa que detenha

o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais, no período de gestação, durante o parto, no pós-parto e em todos os estabelecimentos de saúde deste Estado.

Ainda, visa integrar a legislação, para que tratem do tema da garantia da acessibilidade da pessoa portadora de deficiência em todas as suas dimensões, inclusive da linguagem e tratamento acessível à pessoa surda ou com deficiência auditiva (leis federais e estaduais que reforçam esta proposição citadas na justificativa do Projeto).

Diante da adequação temática e pertinência social, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nesta Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

Deputado Dr. Batista
Presidente

Deputado Arilson Chiorato
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0354526** e o código CRC **9E39DD71**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO


Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 415/2020, de autoria do Deputado Galo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde Pública, o parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 22 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

PARECER PL 415/2020

Assunto: Altera a Lei n. 19.701/2018, que Dispõe sobre a Violência Obstétrica e direitos da gestante e da parturiente.

Trata o presente de Projeto de Lei n. 415/2020, apresentado pelo Excelentíssimo Deputado Galo, de alteração da Lei n. 19.701/2018, a qual “*dispõe sobre a Violência Obstétrica e direitos da gestante e da parturiente*”. O projeto já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa e encontra-se entre as matérias de competência desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, estabelecidas no art. 62 do Regimento Interno da Casa:

"Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas para as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência."

Em síntese, o projeto acrescenta o inciso IX ao artigo 3º e o inciso V ao artigo 4º da Lei 19.701/2018, assegurando às gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva o acompanhamento de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todos os estabelecimentos de saúde, tanto nos momentos pré e pós-parto, quanto durante a realização do parto.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, estabelecido pela Lei nº 18.419 de 2015, em seu artigo 7º, inciso II, menciona que a promoção dos direitos da pessoa com deficiência deve ter como diretriz a “assistência integral à saúde da pessoa com deficiência”, nesse sentido, o projeto 415/2020 demonstra grande pertinência social ao promover a acessibilidade da pessoa com deficiência, garantindo atendimento adequado num momento tão importante na vida da família.

Assim, verifica-se que o projeto se encontra em pertinência temática à presente comissão, bem como não há óbices legais em seu conteúdo, opinando esta relatora de modo **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

COBRA REPÓRTER

LUCIANA RAFAGNIN

PRESIDENTE

RELATORA



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 20/07/2021, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0412638** e o código CRC **603BC899**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 415/2020, de autoria do Deputado Galo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2021, às 13:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **4** e o código CRC **1B6E2D7F9E2F1FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2021, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **3** e o código CRC **1B6D2A7A9A2E1CD**